

A. I. Nº - 299167.0033/05-9
AUTUADO - YANG PING ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 19.09.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0264-02/06

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados, decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Anexados aos autos cópias dos TEFs diários através de diligência, no entanto, o autuado não comprovou a origem das diferenças apuradas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2005, pela constatação de omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, nos exercícios de 2003 e 2004. Sendo cobrado o imposto de R\$ 30.965,48 e aplicada a multa de 70%.

O sujeito passivo apresenta, tempestivamente, arrazoado defensivo, fl. 22, solicitando para que seja revisto o Auto de Infração e consequentemente o seu cancelamento tendo em vista que as diferenças verificadas entre os valores de vendas através de cartão de crédito, fornecidos pelas administradoras e os valores nas reduções “Z” são decorrentes de vendas através cartão de débito (VISANET e REDICARD), registradas indevidamente como vendas em espécie, conforme comprovantes em anexo, fls. 31 a 34.

Conclui o autuado solicitando que seja cancelado o Auto de Infração.

O autuante, ao proceder à informação fiscal, fl. 37, diz que o autuado não apresentou fato novo algum, fazendo apenas juntada das reduções “Z” do período fiscalizado, documentação essa já utilizada como subsídio na identificação e apuração da base de cálculo da infração. Acrescenta que o autuado apresenta também, planilhas acompanhadas de comprovantes emitidos pelas máquinas POS. Assevera que toda essa documentação apresentada pelo autuado representa a movimentação do contribuinte, entretanto não possui natureza comprobatória para ilidir a acusação fiscal, ou seja, emissão do cupom fiscal e consequentemente a acumulação dos valores nas reduções “Z”.

Conclui a informação fiscal afirmando que, ante a impossibilidade de emitir parecer sobre os elementos acostados pelo autuado, requer a procedência do Auto de Infração.

Submetido o presente Auto de Infração à pauta suplementar, na forma regimental, os membros desta Junta deliberaram, por unanimidade baixar os autos em diligências para que fossem apensados os relatórios TEFs diários e por operação, por administradora, e em seguida ser dado vistas ao autuado reabrindo prazo, para, se lhe aprovou, fundamentar sua defesa.

Com o atendimento da diligência solicitada foram apensadas aos autos as cópias das informações das Administradoras de Cartão, gravadas em CD, fl. 47, em seguida, o autuado foi intimado para tomar conhecimento do resultado da diligência e receber cópia do CD, fls. 48/54. Entretanto, recebeu a cópia do arquivo do relatório TEFs diários e por operação, e não se manifestou.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS no valor de R\$ 30.965,48, referente à diferença, apurada nos exercícios de 2003 e 2004, entre o valor total de vendas com cartão de crédito e de débito fornecido pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, e o valor das vendas nessa modalidade de pagamento constante na redução “Z”, resultando na presunção de operações tributáveis sem o pagamento do imposto.

A defesa alega que as diferenças apuradas pela fiscalização decorreram de equívoco por ele cometido ao registrar as vendas realizadas através de cartão de débito como tendo sido de vendas em espécie. Diz comprovar sua alegação apresentando cópias das reduções “Z” e dos comprovantes da totalização diária de cartão crédito e de débito.

Na informação fiscal prestada, a autuante afirma que os elementos apresentados na defesa foram os mesmos utilizados para a apuração das diferenças que resultaram no presente Auto de Infração.

Dos exames realizados nas peças que compõem os autos verifico que a acusação fiscal está ancorada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, o total das vendas através de cartão de crédito constante na redução “Z” em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Verifico também que, efetivamente, a documentação apensada aos autos pelo autuado é insuficiente para comprovação da alegação defensiva, tendo em vista que não apresenta quais cupons fiscais de vendas pagas com débito em cartão foram registradas como sendo pagas a vista e em espécie. Isso só é possível confrontando-se cada cupom fiscal com o respectivo boleto do cartão de débito para cada operação e do relatório TEFs diários e por operação.

Conforme deliberação unânime dos membros desta Junta, os autos foram baixados em diligência para que fossem apensados os relatórios TEFs diários e por operação, por administradora, e em seguida dar vistas ao autuado, entregando-lhe cópia do relatório e reabrindo prazo, para que fundamentasse sua defesa.

Entretanto, o autuado ao ser instado a fazer prova a seu favor, ou seja, comprovar sua alegação, através dos relatórios TEFs diário - por operação, e de sua documentação fiscal, para elidir a presunção legal de omissão de receitas, objeto da acusação fiscal, não se manifestou.

No presente caso, entendo que, para ilidir a presunção legal de que as diferenças apuradas na “Planilha Comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito”, constante às fls. 9 a 16, não se

tratam de receitas tributáveis omitidas, ou seja, são decorrentes de vendas através cartão de débito (VISANET e REDICARD), registradas indevidamente como vendas em espécie, como redarguí o autuado, a efetiva comprovação de sua alegação, somente se concretizaria se o contribuinte apresentasse as cópias dos cupons fiscais juntamente com os respectivos comprovantes/boleto do cartão de crédito e de crédito, identificando, assim, nos TEFs diários e por operação, em quais operações ocorreram os equívocos correspondentes às vendas de mercadorias quanto à forma de pagamento que resultaram nas diferenças apuradas pela fiscalização.

Verifico também que o autuado também descumpriu o mandamento regulamentar previsto no § 7º do art. 238 do RICMS-BA/97, “deverá ser indicado no Cupom Fiscal o meio de pagamento adotado na operação ou prestação”, não identificando as operações na modalidade de pagamento com débito em cartão.

Estando a infração apurada no presente Auto de Infração, disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS-BA/97, já que se trata de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas realizadas através de Cartão de Crédito, entendo que foi correta a adoção da metodologia para apuração do imposto devido.

Ante a ausência de efetiva comprovação das alegações apresentadas, conluso que não foi ilidida a presunção legal de omissão de saídas que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299167.0033/05-9**, lavrado contra **YANG PING ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 30.965,48**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR